

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.176/1999-5 [Apenso: TC 012.054/2001-2]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas)

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa (00.396.895/0031-40)

Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antonio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clovis Antonio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Julio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalairo Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda (74.107.897/0001-93)

Interessado: Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82)

Advogados constituídos nos autos: Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874) e Luiz Mário de Mello Pimenta Filho(OAB/RS 41.166).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos contra o Acórdão 3241/2011-TCU - Plenário. No que se refere ao deslinde da questão, o mencionado acórdão assim dispôs:

"9.8. rejeitar as alegações de defesa do senhor Aristides Vogt, representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, referente às contas do convênio 25/98, e condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48 (noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

2. O embargante, por meio de procurador devidamente habilitado (peça 52), alegou a existência de omissões e obscuridade na decisão recorrida:

"A primeira omissão diz respeito à falta de citação da embargante para a sessão de julgamento do presente feito, sessão esta ocorrida no dia 07/12/2011.

Esta omissão gera uma nulidade absoluta e a consequente nulidade do julgamento, uma vez que ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar o disposto na Súmula Vinculante 03 do STF.

A propósito destes princípios, vale destacar o magistério do professor José Afonso da Silva em seu festejado Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 434-435, que ensina:

'O princípio do devido processo legal entra no Direito Constitucional Positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo de garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autorizada lição de Frederico Marques.'

Nesta mesma linha, cabe relembrar a redação da Súmula Vinculante 03 do STF:

'Súmula Vinculante 03

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.'

A falta de citação da embargante para a sessão de julgamento acima referida gerou uma nulidade absoluta, uma vez que a embargante viu-se tolhida nos seus princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao não poder realizar sustentação oral de suas alegações de defesa, além de ver-se tolhida na possibilidade de apresentar memoriais para os doutos julgadores.

Como se vê, a omissão do nobre relator ofendeu os princípios básicos da embargante, além de contrariar, expressamente, os artigos 11 da Lei 8.443/1992, bem como os artigos 157, 168 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal e, por isso, deve ser declarada a sua nulidade.

É sabido que os Embargos Declaratórios prestam-se para suprir omissões, obscuridades ou contradições dos julgados, não se prestando a rediscutir o mérito das matérias em julgamento. No entanto, como estamos tratando de uma situação excepcional - falta de citação da embargante para ato fundamental do processo - é imperioso que se atribua ao presente recurso efeito infringente para declarar a nulidade do julgamento sob pena de ofensa aos dispositivos legais básicos que norteiam o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro.

Para melhor ilustrar as afirmações acima expedidas, basta dizer que o próprio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 59.040 assim se manifestou:

'...embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, na tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente declarado.'

Como se vê pela manifestação do Pretório Excelso, é imperioso que se declare a nulidade da sessão de julgamento por ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Não obstante, também existe obscuridade no venerando acórdão, no que tange à aplicação de multa para a embargante. Na respeitável decisão, da qual, discorda-se, com a devida vênia, decidiu-se no item 9.9 pela aplicação de multa.

No entanto, no ofício 180/2012-TCU/SECEX-RS que comunicou à embargante o teor da decisão, a multa não lhe é imputada e sim à Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural, o que torna o acórdão obscuro, dificultando a defesa, na possibilidade de manejar eventuais recursos contra a venerável decisão.

A embargante também entende que houve omissão no julgado quando este deixou de se manifestar acerca das alegações de defesa que mencionavam o número de beneficiários indiretos do evento, tais como grupos de trabalho e agentes multiplicadores.

A própria alegação sobre a receptividade dos eventos aliada a enorme repercussão nos veículos de comunicação, especialmente nos jornais Zero Hora e Correio do Povo descritas nas fls.293-301, deixaram de ser analisadas na douta decisão e merecem ser analisadas sob pena de perpetuar-se a omissão do julgado."

3. Ao final, requer a suspensão dos prazos processuais e que seja declarada a nulidade do acórdão proferido, bem como sejam suprimidas as demais omissões e obscuridade da decisão.

É o relatório.